

**PARECER JURÍDICO**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NA FORMA QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I - DO RELATÓRIO.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.351/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NA FORMA QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

**II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO**

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis saomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

**III – DO MÉRITO****1. Da competência legislativa.**

O art. 11, VII da Lei Orgânica do Município assim dispõe:

*Art. 11 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:*

*VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração da remuneração;*

Ainda RN 05/07 do TCM/GO (atualizada pelas IN nº 012/2012 e IN 005/2022) estipula a iniciativa da propositura pelo Poder Executivo para todos os servidores municipais. Vejamos:

*Art. 1º A revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais está condicionada a edição de uma lei municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo o índice e a data base, ou seja, elegendo o mês em que se dará o procedimento de recomposição de perdas inflacionárias a cada ano e o índice adotado (INPC, IGP, etc;) para ambos os Poderes.*

*Art. 2º Após a publicação da lei de que trata o caput do art. 1º desta RN, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, segundo a data-base pré-fixada e o percentual da variação do índice escolhido, o qual incidirá sobre o valor nominal da remuneração de todos os servidores públicos e sobre o subsídio dos agentes políticos de ambos os Poderes municipais.*

Dessa forma foi eleito o expediente legislativo correto.

## **2. Da fundamentação jurídica.**

De acordo com o art. 37, X, da CRFB/88:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Do dispositivo acima transcrito, depreende-se que nossa Constituição previu como garantia tanto do servidor público, quanto do agente público a revisão anual de sua remuneração e subsídio, como medida necessária para lhe preservar o poder aquisitivo.

Ressalta-se que a inflação oficial referente ao ano de 2022 foi de 5,796% (IPCA/IBGE).

Por fim, vale frisar que nos termos do art. 37, XI da CF, a necessidade de se observar o teto dos subsídios/vencimentos.

### **3. Do impacto financeiro.**

Quanto ao impacto financeiro da instituição dessa revisão, observa-se que de imediato haverá alteração nas tabelas salariais, bem como previdenciárias.

No entanto, a análise neste particular será deixada à Comissão de Finanças e Orçamentos, que tem o corpo técnico qualificado para a análise, com especial observância aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **IV - DA CONCLUSÃO.**

Ante o exposto somos favoráveis a Revisão Geral Anual dos Servidores Municipais, desde que observados o impacto financeiro e os limites do teto do art. 37, XI da CF para os Agentes Políticos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 29 de maio de 2023.



**Mayone Ferreira de Sá**  
Procurador Legislativo  
Ato 013/2013